

A FRATERNIDADE E O RECONHECIMENTO DO OUTRO NUMA PERSPECTIVA DE SOCIEDADE SUSTENTÁVEL

Júlia de Souza Machado¹

DOI: <https://doi.org/10.47306/978-65-88213-31-5.429-447>

Sumário: 1. Introdução; 2. Fraternidade como princípio fundamental: um necessário resgate histórico; 3. Dimensão do “eu”, do “nós” e do “outro” - O papel da semântica individualista na aplicação de direitos e garantias fundamentais; 4. Fraternidade e desenvolvimento sustentável; 5. Considerações finais. Referências.

1 Introdução

“**A** fraternidade é a chave para resolver os problemas sociais.” disse-nos Chiara Lubich. Para construir uma sociedade sustentável, devemos abraçar a fraternidade como princípio fundamental. A fraternidade nos chama a reconhecer e valorizar a dignidade de cada pessoa, promovendo relações baseadas na solidariedade e no respeito mútuo. Ela nos desafia a cuidar uns dos outros e do nosso planeta, criando um mundo onde os recursos são compartilhados de maneira justa e onde o bem comum é prioridade.

A construção de uma sociedade sustentável requer a adoção de princípios que vão além da mera preservação ambiental e do crescimento econômico. Entre esses princípios, a fraternidade e o reconhecimento do outro ocupam um lugar central, pois são essenciais para promover a coesão social, a justiça e a equidade. A fraternidade, entendida como categoria jurídica e respeito mútuo inerente à pessoa humana, proporciona uma base ética e moral para a interação harmoniosa, fundamental para o desenvolvimento sustentável das sociedades atuais. Nesse contexto, o reconhecimento do outro, com suas diferenças e dignidade inerentes, fortalece o tecido social e fomenta uma cultura de paz e cooperação.

¹ Júlia de Souza Machado, brasileira, escritora, bacharela em Direito pela faculdade CESUSC, Florianópolis; pós-graduada em Direito Internacional e Direitos Humanos pela PUC, Minas Gerais; pós-graduada em Literatura Infante Juvenil pela FAMEESP, São Paulo; pós-graduada em Literatura Brasileira pela FAMEESP, São Paulo.

Historicamente, os debates sobre sustentabilidade focaram majoritariamente em aspectos ambientais e econômicos, muitas vezes negligenciando as dimensões sociais e humanas. No entanto, a sustentabilidade plena só pode ser alcançada quando todos os pilares – ambiental, econômico e social – são integrados de maneira harmoniosa. A fraternidade emerge como um valor transformador, capaz de promover uma convivência mais justa e inclusiva, onde a diversidade é valorizada e os direitos de todos são respeitados.

Este artigo propõe explorar como a fraternidade e o reconhecimento do outro podem servir como fundamentos para uma sociedade sustentável. Ao analisar o papel desses valores na construção de relações sociais mais equitativas e solidárias, busca-se demonstrar que uma verdadeira sustentabilidade deve incluir o compromisso com a dignidade humana e a promoção de uma comunidade global unida na diversidade.

Seguindo os princípios éticos fundamentais da fraternidade e da solidariedade, os quais devem nortear as relações humanas, promovendo a coesão social e o bem comum, vemos a importância de ambos sem confundi-los, no entanto. Uma vez que a fraternidade vai além da simples convivência pacífica entre os indivíduos; trata-se de um compromisso profundo com o bem-estar do próximo, reconhecendo a dignidade inerente de cada ser humano. Valor este indispensável para a criação de uma sociedade onde todos possam prosperar de maneira equitativa. A solidariedade, por sua vez, é vista como a prática² concreta da fraternidade, implicando em ações que visam a promoção da justiça social, a inclusão e a assistência mútua, especialmente em contextos de desigualdade e vulnerabilidade.

Nesse sentido, a fraternidade e a solidariedade são indissociáveis e imprescindíveis para o estabelecimento de uma sociedade sustentável e justa. Esses valores, quando incorporados nas práticas sociais e institucionais, têm o poder de transformar profundamente as estruturas sociais, promovendo um ambiente de respeito, cooperação e bem-estar para todos.

Posto que a fraternidade é o alicerce para a construção de uma sociedade mais justa e humana, onde o respeito e a dignidade de cada indivíduo são plenamente reconhecidos e valorizados, faz-se mister a compreensão desses novos tempos, na pós-modernidade, a partir de um diálogo entre a proteção e inclusão do “outro”. Nesse sentido, o critério legal necessita interagir com aspectos outros da vida em sociedade, para que seja possível garantir uma sociedade sustentável e não excludente.

² OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. *Direito e Fraternidade Humana: Temas contemporâneos*. [S. l.: s. n.], 2020. *E-book*.

2 Fraternidade como princípio fundamental: um necessário resgate histórico

Desde o princípio da história, a humanidade busca maneiras de convivência pacífica em uma sociedade comum. Dentre as tantas formas de regulação normativa, passamos do sistema punitivista de retaliação do dano causado nas mesmas proporções a qual foi realizado³, até conceitos modernos de fraternidade e seu necessário resgate durante a pós-modernidade. Ao contrário da lei de Talião, a qual pregava a vingança na mesma moeda como senso de justiça, a fraternidade nos faz olhar o outro como ser possuidor de direitos, fazendo-nos retribuir com a outra face, lutando pela dignidade humana, não apenas do vulgarmente conhecido como “cidadão de bem”, mas sim de todos os integrantes de uma sociedade.

Durante o longo período na qual se debate a temática da fraternidade, esta foi reconhecida e compreendida de formas singulares, transformando-se em forma e corpo ao longo do desenvolvimento intelectual e material da humanidade. Não obstante, faz-se mister reconhecê-la como princípio⁴ garantidor de direitos que, como um rio, ganha volume e forma com seus afluentes aqui e ali, não podendo jamais se esquecer ou deixar para trás seu princípio original, o qual delimita o curso do rio, indicando sua perspectiva futura.

O ideário fraterno remonta sua origem no período de Cristo, sendo deixado de lado durante a sombria Idade Média e, posteriormente, vem ressurgir com a Revolução Francesa, revelando sua concepção jurídica ao aplicar ao caso concreto a possibilidade do fundamento da fraternidade como caminho de concretização do Direito.

A convulsão política vivida na França do final de 1700 e início de 1800, representou para a sociedade da época, o ressurgimento das leis (OLIVEIRA, 2021). Posteriormente, não apenas as bases jurídicas francesas partilhavam dessa nova característica, reagindo frente às desigualdades sociais e o sistema de privilégios políticos e religiosos comuns do sistema feudal da findada Idade Média.

Nesse caminho, esclarece Oliveira:

[...] é importante situar dentro de uma contextualização histórica a denominada Idade Média, que tinha no feudalismo as bases do sistema

³ CASTRO, Cláudio G. S. Lei de Talião: Uma reflexão sobre seu papel na equiparação e tipos de escravidão ao longo da história, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-taliao-uma-reflexao-sobre-seu-papel-na-equiparacao-e-tipos-de-escravidao-ao-longo-da-historia/2036227384#:~:text=A%20Lei%20de%20Tali%C3%A3o%20%C3%A9,h%C3%A1%20cerca%20de%203800%20anos>. Acesso em: 19 jun. 2024.

⁴ OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. A Fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade: um diálogo entre a proteção legal e a inclusão do "outro". In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 6.

político, econômico e social presentes nos países europeus (século IV depois de Cristo até o século XV), caracterizado pela forte desigualdade social causada principalmente pelo privilégio de algumas classes sociais na divisão de terras, pela escravidão e pela intolerância.⁵

O fim da Idade Média remonta uma era de “prosperidade” no continente europeu, sendo resultado das ampliações territoriais aos continentes africano e asiático, juntamente com a chegada no Novo Mundo das Américas. O contraste econômico-social entre a ventura da aristocracia da monarquia absolutista e a desigualdade social dos vassalos no *ethos* feudal, representam distintas visões e significados da “prosperidade” dessa época. De um lado temos os monarcas, ainda fortalecidos nos velhos princípios absolutistas, no qual se pode citar a ideia de que todo aquele que “quiser praticar sempre a bondade em tudo o que faz, está fadado a sofrer, entre tantos que não são bons”⁶; por outro lado vemos a colisão com os interesses da nobreza e da crescente classe social, a burguesia, os quais não detinham de independência política.

No palco na Revolução Francesa, pode-se identificar um dos marcos de consolidação do ideal de fraternidade entre os cidadãos, exposto na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, precedendo a Constituição Jacobina com suas exigências sociais, fazendo referência ao princípio bíblico cristão: “*Não façais aos outros o que não queres que seja feito a ti*”. Mais tarde, em 1795, esse mesmo princípio foi reafirmado em posterior Declaração dos Direitos e dos Deveres do Homem e do Cidadão.⁷

Segundo John Gilissen⁸, a Revolução Francesa concebeu um modelo individualista de direito, afirmando que o indivíduo tem o direito de fruir o máximo de sua liberdade, quer seja na esfera pública, quer seja na esfera privada, perpassando os grandes códigos da época napoleônica, as quais concretizaram o modelo individualista.

Os ideais revolucionários passaram a coexistir em legislações diversas, empregando a necessidade de aplicação e conceituação legal dos termos “liberdade” e

⁵ O.M.Boshi Aguiar de Oliveira, O princípio da fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea, in O.M.Boshi Aguiar de Oliveira et al. (org.), *Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão*, Fundação Boiteux, Florianópolis, 2011, p.36.

⁶ HOBBSAWM, Eric J. *A Era das Revoluções. Europa 1789-1848*. 15. ed. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 74-76.

⁷ BRUNO, Fernanda. *Princípio da fraternité: das constituições francesas do período evolucionário à constituição da V república*. In: *OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados*. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 1.

⁸ GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. Macaísta Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2003, p. 413.

“igualdade”, sendo estas adotadas como “autênticas categorias políticas, capazes de se manifestar tanto como princípios constitucionais quanto como ideias-forças de movimentos políticos, a ideia da fraternidade não teve a mesma sorte”⁹.

Baggio afirma que:

[...] ao longo da história do Ocidente, profundamente influenciado pela cultura cristã, certa linguagem de fraternidade está continuamente presente, com uma vasta gama de nuances quanto aos conteúdos do conceito: tanto o significado teologicamente “forte” de fraternidade “em Cristo” quanto a uma miríade de manifestações práticas, que vão da simples esmola ao dever da hospitalidade e à fraternidade monástica - que pressupõe a convivência a comunhão dos bens -, chegando a complexas obras de sociedade social - as quais, especialmente nas Idades Média e Moderna, precedem os atuais sistemas do bem-estar social.¹⁰

Com isso, enquanto os princípios da liberdade e da igualdade foram utilizados para fortalecer muitos processos democráticos, o princípio da fraternidade foi esquecido, sendo apenas instituído como princípio fundador da República no direito público francês com a Constituição de 1848.

A fraternidade, seja essa no âmbito das ciências políticas ou das ciências jurídicas, é foco central de debates nas últimas décadas, enfatizando-se nesta temática as atuais demandas globais frente às relações jurídicas nacionais e internacionais, em especial dos processos de internacionalização, regionalização e especificação dos direitos humanos¹¹.

Como afirma Bobbio¹², os principais ideais da Revolução Francesa de liberdade, igualdade e fraternidade, consolidaram-se a partir da Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela Assembleia Nacional em 26 de agosto de 1789. Considera, assim, esta proclamação como um “atestado de óbito do Antigo Regime, destruído pela Revolução”.

A partir desse momento histórico, os indivíduos constituintes de uma sociedade passam a ter não apenas deveres em relação ao Estado, mas também passam a ser sujeitos possuidores de direitos. Dessa forma, a figura do Estado pós-moderno passa a ter o dever de zelar pelas necessidades de seus cidadãos, seja na esfera individual ou coletiva¹³.

⁹ A.M. Baggio, *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*, Editora Cidade Nova, Vargem Grande Paulista/SP, 2008.

¹⁰ Ivi, p.09.

¹¹ Ivi, p.07.

¹² BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. Carlos Neslon Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

¹³ Ivi, p.07.

Faz-se mister, ademais, enfatizar a presença do “espírito de fraternidade” na Declaração Universal de Direitos Humanos¹⁴, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948, quando, em seu artigo 1º explicita: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”.

O princípio da fraternidade, como discutido até o presente momento, passou por períodos de sobressalto, de esquecimento e de (re)conhecimento, no entanto, no que diz respeito ao seu atual ressurgimento, nos faz refletir, mesmo que de forma inconclusiva, pela brevidade do presente trabalho, sobre essa nova configuração do relacionamento do indivíduo (a figura do “eu” individualista) para com a sociedade (a figura do “outro”).

Esse liame entre a Declaração Universal de Direitos Humanos e a Fraternidade é de suma importância, principalmente para que esta última não seja um direito de poucos, de um grupo restrito, mas sim, de todos, em uma perspectiva de sociedade global.¹⁵

No segundo pós-guerra o qual o mundo vivenciou, a fraternidade foi citada em algumas cartas constitucionais, entre elas podemos citar a francesa, a portuguesa e a brasileira. Há também outras que mencionaram valor semelhante, contudo não idêntico, que é o da solidariedade, podendo citar a constituição italiana e a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia¹⁶.

Essa enorme catástrofe bélica que envolveu grande parte da população de nosso planeta, culminou na crescente necessidade de se proclamar Direitos Humanos, exigindo-se critérios de uso e aplicação em âmbito mundial. Algo que se tornasse um parâmetro mundial a ser seguido pelas mais distintas nações, posto que a categoria da fraternidade passa a ser vista como uma necessidade de todos os seres humanos, seja no âmbito das comunidades, das sociedades ou dos Estados, como um dispositivo capaz de enfrentar o sentimento de impotência frente aos desafios impostos na pós-modernidade de forma tão negativa¹⁷.

À vista da própria fonte que contém o princípio da fraternidade como conceito “positivo” frente aos valores “negativos” conferidos à liberdade e à igualdade, a Declaração Universal dos Direitos Humanos torna-se referência inquestionável (MOURA, 2021). Frente à Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, identificamos a fraternidade como “categoria jurídica”, inserindo-se no meio dos

¹⁴ ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

¹⁵ MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes. OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados, 2021.

¹⁶ *Ivi*, p.15.

¹⁷ *Ivi*, p. 04.

direitos fundamentais, colocando-se no cerne da democracia em nossa Nação ao estabelecer em seu preâmbulo que o objetivo da “Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna”.¹⁸

O fato é que não mais é possível negar o resgate da fraternidade como uma categoria jurídica, sendo colocada lado a lado da liberdade e da igualdade, possibilitando a consolidação das democracias e, no caso do Brasil, do fortalecimento do Estado Democrático de Direito¹⁹.

3 Dimensão do “eu”, do “nós” e do “outro” - O papel da semântica individualista na aplicação de direitos e garantias fundamentais

Segundo Desmond Tutu, arcebispo da Igreja Anglicana e ganhador do prêmio Nobel da Paz em 1984 por sua luta contra o Apartheid na África do Sul:

Ubuntu é uma maneira de estar na vida. É uma palavra que condensa a verdadeira essência do que é ser Humano. A minha humanidade está intrinsecamente ligada à tua e, por isso, eu sou humano porque pertença, participo e partilho de um sentido de comunidade. Tu e eu somos feitos para a interdependência e para a complementaridade.²⁰

A palavra “ubuntu” é uma expressão que pode ser encontrada em vários dialetos e línguas originárias do continente africano, condensando uma filosofia de vida humanista, transversal e independente de qualquer país, cultura, religião ou afiliação política. Ubuntu carrega o significado de “Eu sou porque tu és”, estando intimamente ligado à relação entre as pessoas e à sua interdependência, respondendo à alegoria do filósofo e matemático francês René Descartes, “Penso, logo existo” com “Relaciono-me, logo existo”. Ser Ubuntu, ao contrário de uma visão positivista de autossuficiência, é acreditar na humanidade comum e interdependente. O bem-estar e a felicidade individual estão intimamente ligados ao bem-estar e à felicidade do “outro”²¹.

A categoria da fraternidade implica em uma ampla conceituação, tendo sido, tradicionalmente, estudado pelo viés cristão e pela ciência política. Citando Maria

¹⁸ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil, 1988.

¹⁹ Ivi, p. 04.

²⁰ ACADEMIA de líderes Ubuntu. Disponível em: <https://www.academialideresubuntu.org/pt/0-ubuntu/fundamentos#:~:text=Ubuntu%20significa%20%E2%80%9CEu%20sou%20porque,%2Dme%2C%20log o%20exist o%20%E2%80%9D>. Acesso em: 19 jun. 2024.

²¹ Ivi, p. 20.

Emmaus Voce: “os princípios da liberdade e igualdade, traduzidos no plano jurídico, reforçaram os direitos individuais, mas não foram suficientes para assegurar a vida de relações e de comunidade, pois falta a Fraternidade”²².

A doutrina de Chiara Lubich corrobora para a causa jurídica no reconhecimento da fraternidade como categoria jurídica, trazendo com o Movimento dos Focolares a ideia de comunhão, uma espiritualidade que não pode ser vivida de forma isolada. Lubich acredita que “o Direito, desde o seu nascimento, foi visto como uma norma da vida social, aliás, como a ordem da sociedade. Eu gostaria de ver essa função reguladora do direito irrigada pelo mandamento novo do amor recíproco, em vista da plena realização das pessoas e das relações a que elas dão vida”²³. Seguindo os passos do tão antigo preceito de convivência, “façais aos outros aquilo que quereis que vos façam”, achamos aí a matriz do Direito, “pois inerente à própria natureza humana”, em busca da paz social numa ética da reciprocidade.

Pensando em uma perspectiva de valores, é de se questionar a precisão do termo fraternidade em meio a vasta conceituação, seja esta religiosa ou laica, partícipe da ciência política ou meramente fruto de uma visão jurídica de ampliação, reparação e criação de novas normas reguladoras dos tão importantes direitos fundamentais que permeiam nossa Constituição. Outrora abordou-se o uso do termo “solidariedade” pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia e outras Cartas Constitucionais e, mais recentemente neste capítulo, o uso do termo “próximo”, nas filosofias cristãs e na teoria humanista Ubuntu.

Em todas essas perspectivas de valores, se coloca o “outro” como um sujeito de direitos numa abordagem positiva em relação à outra pessoa, não importando sua relação jurídica ou humana para com a sociedade que o envolve, apresentando uma perspectiva de efetividade ao respeito da dignidade alheia. Nesse sentido, pensando na teoria de geração de direitos de Bobbio²⁴, a abordagem dos Direitos Humanos de terceira geração seria justificada de forma idônea pela mera existência do “direito à fraternidade” ou “à solidariedade”, uma vez que essa geração aborda os direitos à titularidade difusa, como o direito à paz, ao desenvolvimento, a um ambiente saudável, entre outros.

Um exemplo de fração desses direitos de titularidade da comunidade é o direito ao meio ambiente, o qual pode-se citar a famosa indagação de Mauro

²² Ivi. P. 15.

²³ Ivi. P. 15.

²⁴ P. Soarez Martinez, *Filosofia do direito*, Almedina, Coimbra, 2006; *apud*; VERONESE, Josiane Rose Petry. *Fraternidade no sistema jurídico brasileiro. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados*. 2021. cap. 5.

Cappelletti: "A quem pertence o ar que respiro?"²⁵. Trata-se, portanto, de deveres e responsabilidades que pesam sobre os poderes públicos, mas não exclusivamente, tendo em vista que cada sujeito, individualmente, tutelam esse interesse comum, não podendo se restringir às gerações presentes, mas também as futuras²⁶.

Citando Oliveira:

Por isso, é importante buscar uma proposta de rompimento com o senso comum da individualidade e da adoção de uma visão sistêmica da sustentabilidade. Isto porque o "eu" sem o "nós" resulta em modelos legalistas excludentes que privilegiam unicamente o aspecto econômico²⁷.

Pensar em direitos difusos, mais especificamente no direito de se viver em uma sociedade que se desenvolve de forma sustentável, nos faz questionar seus sujeitos passivos e ativos. Apesar da ideia comum de liberdade, igualdade e fraternidade defendida durante a Revolução Francesa, faz-se mister compreender o significado e a abrangência limitada de "sujeito de direitos" da época²⁸, o que não invalida sua práxis, mas nos faz refletir na necessidade desse olhar ao passado, para assegurar uma melhor assertividade dos conceitos futuros.

A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789 instituiu a igualdade e a liberdade, não para o atual e (crescente) conceito em construção, do "outro" como o "meu próximo", não importando sua relação jurídica ou humana para com a sociedade que o envolve, mas sim na ideia de direitos humanos para "nós", pois nem todos foram considerados como "sujeitos de direitos". Vulgarmente falando, seria como propor direitos iguais, aos iguais²⁹.

Nesse sentido, destacam-se nos anos subsequentes à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, a Declaração dos Direitos da mulher e da cidadã de 1791 e o processo de abolição da escravidão nos territórios franceses, quase 60 anos após a publicação da Declaração Revolucionária.

²⁵ CAPPELLETTI, Mauro. "Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil". Revista de Processo, ano II, n. 5, jan./mar. 1977, p. 135. In: FENSTERSEIFER, Tiago. Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 48.

²⁶ Ivi. P. 15.

²⁷ Ivi. P. 04.

²⁸ SIQUEIRA, Francisca Pereira. Abolicionismo inglês e francês (1787-1833) em perspectiva comparada. Universidade de Santiago de Compostela, [s. l.], 2018. Disponível em: https://ppghc.historia.ufjf.br/images/publicacoes/rhc_volume012_Num002_002.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

²⁹ Ivi, p. 28.

A Declaração dos Direitos da mulher e da cidadã foi um documento jurídico de apelo, em vista da emancipação feminina no período da Revolução Francesa³⁰, em resposta à Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Tendo por autoria a escritora Olympe de Gouges, o texto, inicialmente, questiona o leitor dentro do contexto de clamor por direitos e rupturas sociais, culturais e políticas e, depois, propõe a inclusão de 17 artigos na Constituição francesa. O texto termina com uma forte crítica social ao conceito de cidadão da época, cuja atualização não teria sido inicialmente vista como necessária, mesmo em meio aos protestos por direitos iguais.

Além do direito das mulheres, podemos ressaltar, dentro da história dos direitos humanos na França, a escravatura que havia sido abolida em 1794 e, no entanto, foi restaurada por Napoleão Bonaparte em 1802, e a sua abolição definitiva se deu apenas em 1848, após um longo processo e a intensa pressão do governo inglês. O processo de abolição do tráfico e da escravidão foi por quatro vezes tentada e, mesmo tendo assinado vários acordos internacionais, permaneceram quase todos como “letra morta”, quando muito, passando o comércio legal para clandestino, sem abolir a escravidão, de fato. As relações internacionais entre Inglaterra e França acerca desta temática, beirou um conflito bélico em 1845, sendo apenas em 1848 é que a escravatura será finalmente abolida em todo território francês³¹.

Para Bobbio, “[...] os direitos dos homens, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas”³². Essa afirmação indica que se trata de uma busca contínua e indefinida, instável e sempre em aberto.

Não há nem uma liberdade perdida para sempre, nem uma liberdade conquistada para sempre: a história é uma trama dramática de liberdade e de opressão, de novas liberdades que se deparam com novas opressões, de velhas opressões derrubadas, de novas liberdades reencontradas, de novas opressões impostas e de velhas liberdades perdidas. Toda época se caracteriza por suas formas de opressão e por suas lutas pela liberdade³³.

Nesse sentido, a alternância histórica dos sistemas políticos é vista como a responsável por ressaltar e identificar as diversas propostas. Desse modo, doutrinas que julgam o igualitarismo como solução para os males políticos e sociais aparecem

³⁰ França, DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ, 1791. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/218052/001121295.pdf>

³¹ Ivi, p. 28.

³² Ivi, p. 12.

³³ Ivi, p. 12.

como doutrinas revolucionárias, e as doutrinas não igualitaristas figuram como defensoras do conservadorismo:

Já que as sociedades até hoje existentes são de fato sociedades de desiguais, as doutrinas não igualitárias representam habitualmente a tendência a conservar o estado de coisas existentes: são doutrinas conservadoras. As doutrinas igualitárias, ao contrário, representam habitualmente a tendência a modificar o estado de fato: são doutrinas reformadoras. Quando, além do mais, a valorização das desigualdades chega a ponto de desejar e promover o restabelecimento de desigualdades agora canceladas, o não-igualitarismo se torna reacionário; ao contrário, o igualitarismo torna-se revolucionário quando projeta o salto qualitativo de uma sociedade de desiguais, tal como até agora existiu, para uma futura sociedade de iguais³⁴.

Com isso e, partindo para a doutrina de Dussel, vemos o “outro” como alguém distinto do “nós” individualista, como alguém que difere da “razão”, uma vez que a categoria jurídica da fraternidade possibilita uma manifestação eficaz daquela identificada pelo doutrinador, como a “razão do outro”. Posto que essa figura irrompe com o sistema cartesiano do dia a dia, o “outro” passa a ser visto como o não habitual, se revelando como “o pobre, o oprimido; aquele que à beira do caminho, fora do sistema, mostra seu rosto sofrido”³⁵.

Pensando no recente resgate do princípio de fraternidade em uma sociedade pós-moderna, podemos entender melhor a concepção do “eu” fraterno, em uma perspectiva de sociedade que busca a todo momento identificar as relações interpessoais e como essas relações impactam no papel do Estado. Nesse sentido, cita Oliveira:

Quando o indivíduo deixa de lado o “eu” egoísta e vive uma concepção fraterna do seu “eu” cria-se um efeito de ondas reflexivas tal qual quando uma pequena pedra é atirada em um lago. As ondas reflexivas da fraternidade atingem as famílias, que formam comunidades com habilidades fraternas, que despontam em sociedades caracterizadas com as mais variadas dimensões da Fraternidade daí surgirem relações fraternas entre os Estados³⁶.

A categoria fraternidade proporciona a quebra da apatia social e, parafraseando Antoine de Saint-Exupéry, vemos o reconhecimento do “outro” na

³⁴ Ivi, p. 12.

³⁵ E. Dussel, *Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão*, III ed., Paulus, São Paulo, 2005, p.48.

³⁶ Ivi, p. 04.

responsabilidade que assumimos em uma sociedade quando nos deixamos cativar, afinal, em um mundo que se faz deserto, temos sede de encontrar um amigo. E, mesmo que o “eu” individualista se arrisque a chorar um pouco quando verdadeiramente identifica o “outro”, “é loucura jogar fora todas as chances de ser feliz porque uma tentativa não deu certo”, porque “a razão do amor é o amor”³⁷! Naturalmente, o deserto ilusório da imaginação infantil difere e muito da teoria do deserto de Hannah Arendt, a qual não apenas aborda o deserto metafórico, mas o coloca dentro da perspectiva de vida da nossa sociedade, uma sociedade desértica que anseia pelos oásis garantidores da vida.

A moderna psicologia é a psicologia do deserto, quando perdemos a faculdade de julgar - sofrer e condenar - começamos a achar que há algo errado conosco por não conseguirmos viver sob as condições de vida do deserto. Na pretensão de nos "ajudar", a psicologia nos ajuda a nos "adaptarmos" a essas condições, tirando a nossa única esperança, a saber: que nós, que não somos do deserto, embora vivamos nele, podemos transformá-lo num mundo humano. A psicologia vira tudo de cabeça para baixo: precisamente porque sofremos nas condições do deserto é que ainda somos humanos e ainda estamos intactos; o perigo está em nos tornarmos verdadeiros habitantes do deserto e nele passarmos a nos sentir em casa.³⁸

A inclusão social do “outro” é um demonstrativo de comprometimento que baseia e norteia a fraternidade como categoria jurídica e garantindo uma sustentabilidade sistêmica, abarcando muito além da proteção legal. Em um mundo em colapso, a humanidade clama por um ambiente, na qual o desenvolvimento sustentável das gerações presentes e futuras seja tema de debates e mais além, que seja tema de ações. Pelo viés da categoria fraternidade, vemos um comprometimento de uma categoria por parte do Direito, proporcionando a possibilidade de mudança cultural e exigindo uma readequação econômica, política, social e ambiental para que essa sustentabilidade sistêmica seja parte da dignidade da pessoa humana.

4 Fraternidade e desenvolvimento sustentável

Tendo em vista o constante desafio de (re)pensar o projeto, não apenas em âmbito de uma civilização, mas também em seu próprio projeto comum³⁹, faz-se

³⁷ EXUPÉRY, Antoine de Saint. O pequeno príncipe. Ed. Alberto Briceño.

³⁸ ARENDT, Hannah A promessa da política. organização e introdução de Jerome Kohn, tradução: Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Difel, 2010 pp. 266-269

³⁹ SILVA, Ildete regina Vale da. FRATERNIDADE E SUSTENTABILIDADE. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4664>. Acesso em: 19 jun. 2024.

necessário, cada vez mais, unir esforços para traçar um caminho para a humanidade. Esse processo não se resume apenas em imaginar a paz, nos seus caminhos teóricos, mas colocá-la em prática de fato, indo mais além.

No segundo pós-guerra que o mundo enfrentou, a paz foi abraçada como ideia central e busca primordial, fazendo alguns países passarem a ter legítima preocupação para com os Direitos Humanos. Uma vez que as pesquisas começaram a apontar alterações climáticas, o Dia Mundial do Meio Ambiente foi instituído em 1972 pela Organização das Nações Unidas – ONU. A partir de então, a Sustentabilidade passou a ser um fundamento tão importante quanto a Paz e a proteção dos Direitos Humanos, nessa busca do (re)pensar o projeto civilizatório⁴⁰.

No entanto, o desafio consiste em organizar a convivência humana nesse espaço comum, não apenas de forma institucional, mas sim, em sua projeção cultural com fundamento nas Constituições de cada Estado nacional. Isso leva ao reconhecimento, ou não, dos direitos inseridos no texto Constitucional.

A Constituição Brasileira, também experimenta deste mesmo desafio na tarefa de reconhecimento de proteção dos direitos ali inseridos, de tal maneira que este constante avanço, porém gradual, garante a proteção do texto do dinamismo das constantes revisões, de forma a assegurar um pressuposto de garantia e de proteção ao sistema de direitos. Conforme afirma Bobbio: “Direitos do homem, democracia e paz são, portanto, três momentos necessários do mesmo processo histórico: sem direitos do homem reconhecidos e garantidos não há democracia; sem democracia não há condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos sociais”⁴¹.

Nesse sentido, vemos a divisão das categorias de direitos feitas pelo supracitado doutrinador, em que este as separa por fases numa estrutura de gerações, as quais contém direitos específicos da época que foram reclamados. A primeira geração abarca os direitos políticos e as liberdades civis; por outro lado, a segunda geração aborda os direitos econômicos, sociais e culturais, realçando a garantia da igualdade; e, por fim, os direitos de terceira geração tem como foco a paz, a ecologia e o desenvolvimento sustentável. Esta última geração, portanto, é compreendida como direitos difusos e coletivos, os quais nos direcionam à fraternidade, tendo em vista seu tato para com a preocupação não apenas do “eu”, mas sim, como “outro” que ainda está por vir, representado pelas gerações futuras⁴².

⁴⁰ Ivi, p. 39.

⁴¹ N. Bobbio, *O tempo da Memória: De senectute e outros escritos autobiográficos*, tradução D. Versiani, 10ª Impressão, Elsevier, Rio de Janeiro, 1997, p. 164.

⁴² VERONESE, Josiane Rose Petry. *Fraternidade no sistema jurídico brasileiro*. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. 2021. cap. 5.

Dessarte o amplo sentido o qual o caráter universal da categoria fraternidade implica, tem-se repensado a fraternidade como uma categoria plenamente jurídica, tida como valor garantidor da sustentabilidade. Para Silva os direitos são “bens e vantagens prescritos na norma constitucional, enquanto as garantias são os instrumentos através dos quais se assegura o exercício dos aludidos direitos (preventivamente) ou prontamente os repara, caso violados”.⁴³

É por esse motivo que, encarar a fraternidade como um valor garantidor da sustentabilidade se torna de fundamental importância seja qual for a sua geração, possibilitando sua garantia por meio da fraternidade.

Segundo a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento da ONU, o desenvolvimento sustentável é aquele que atende às necessidades atuais dos seres humanos sem comprometer a capacidade do planeta de atender às futuras gerações⁴⁴. Na década de 1960, a ONU declarou a "Primeira Década das Nações Unidas para o Desenvolvimento", acreditando que a cooperação internacional poderia promover o crescimento econômico por meio da transferência de tecnologia, experiência e fundos, visando resolver os problemas dos países mais pobres.

Com a crescente preocupação global sobre o uso saudável e sustentável dos recursos do planeta, a ONU convocou, em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente Humano, realizada em Estocolmo, Suécia⁴⁵. Esse evento foi um marco significativo, e sua Declaração final contém 19 princípios que representam um manifesto ambiental para os nossos tempos. Ao abordar a necessidade de “inspirar e guiar os povos do mundo para a preservação e a melhoria do ambiente humano”, o manifesto estabeleceu as bases para a nova agenda ambiental do Sistema das Nações Unidas.

Conforme destacado no Relatório Brundtland, "Nosso Futuro Comum"⁴⁶, o desenvolvimento sustentável é essencialmente um processo de mudança em que a exploração dos recursos, o direcionamento dos investimentos, a orientação do desenvolvimento tecnológico e a mudança institucional estão em harmonia, reforçando o potencial atual e futuro para satisfazer as aspirações e necessidades humanas.

A Declaração de Estocolmo enfatiza que:

⁴³ M.M. da Silva, A ideia de valor como fundamento do direito e da justiça, Conceito Editorial, Florianópolis, 2009, p.152; *apud*; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. A Fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade: um diálogo entre a proteção legal e a inclusão do "outro". In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 6.

⁴⁴ Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em: 19/06/2024

⁴⁵ Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em: 19/06/2024

⁴⁶ Disponível em: <http://www.onu.org.br>. Acesso em: 19/06/2024

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e pela fauna silvestres, bem assim o seu habitat, que se encontram atualmente em grave perigo por combinação de fatores adversos. Em consequência ao planejar o desenvolvimento econômico, deve ser dada a devida importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestre⁴⁷.

Por outro lado, uma vez que a fraternidade como categoria jurídica goza de caráter universal, a sustentabilidade, por sua vez, fica prejudicada por discursos baseados no senso comum, ou pela sua compreensão incompleta. Ou seja, a apatia social, dentro de um conceito sistêmico de sustentabilidade, dificulta a visualização desta para além do critério econômico ou ambiental.

Seguindo a análise de Bobbio acerca da escravidão e da noção de liberdade, que pode ser aplicada a uma perspectiva de sociedade sustentável, este entende a liberdade como um valor essencial que deve ser protegido para garantir a justiça social⁴⁸. A escravidão, como a forma mais extrema de privação de liberdade, representa uma violação completa dos direitos humanos e da dignidade, princípios que são fundamentais para uma sociedade sustentável.

Em uma sociedade sustentável, a liberdade não é apenas a ausência de coerção (liberdade negativa), mas também a capacidade de agir de forma autônoma e participar ativamente na construção do próprio destino (liberdade positiva)⁴⁹. A escravidão, ao negar essas liberdades, impede a participação equitativa e justa dos indivíduos na sociedade, minando os pilares da sustentabilidade social, econômica e ambiental.

Dessa forma, uma sociedade sustentável é aquela que reconhece e promove a liberdade como um direito universal, combatendo a escravidão e qualquer forma de opressão. Bobbio acredita que somente em um ambiente onde a dignidade e a liberdade de cada indivíduo são respeitadas, é possível alcançar um desenvolvimento verdadeiramente sustentável, que beneficie as presentes e futuras gerações⁵⁰. Isso porque a sustentabilidade não se limita à preservação dos recursos naturais, mas também abrange a construção de uma sociedade em que todos os indivíduos tenham oportunidades iguais de prosperar e contribuir para o bem comum. Essa sustentabilidade que tanto se almeja, carece profundamente da categoria fraternidade,

⁴⁷ UNEP – Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Declaração de Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>

⁴⁸ Ivi, p.12.

⁴⁹ Ivi, p.12.

⁵⁰ Ivi, p.12.

uma vez que esses fundamentos corroboram para com a efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, no Brasil, pensar a categoria fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade implica também uma ressignificação do princípio da dignidade da pessoa humana. Este princípio, inerente a todo ser humano, é um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito no Brasil, com o objetivo de construir uma sociedade livre, justa e solidária.⁵¹

Sustenta Baggio que:

A fraternidade é capaz de dar fundamento à ideia de uma comunidade universal, de uma unidade de diferentes, na qual os povos vivam em paz entre si, sem o jugo de um tirano, mas no respeito das próprias identidades. E justamente por isso a fraternidade é perigosa. [...] Descobrimos que somos livres e iguais porque somos irmãos.⁵²

Quando a concepção de sustentabilidade for transformada pela categoria fraternidade, dois desígnios serão cumpridos: a efetivação da dignidade da pessoa humana e uma sustentabilidade que não se restrinja ao discurso ambientalista ou ao desenvolvimento econômico, mas sim uma visão sistêmica. Esta visão deve partir da Constituição como possível ponto cardeal para o pensar, orientar e agir dos seres humanos.

5 Considerações finais

Ao longo deste artigo, exploramos a relevância da fraternidade e do reconhecimento do outro na construção de uma sociedade sustentável. A fraternidade, como abordada por Chiara Lubich, transcende a mera coexistência pacífica e se fundamenta em um profundo compromisso com o bem-estar e a dignidade de cada ser humano. Este valor é crucial para a promoção de uma coesão social que favorece a justiça, a igualdade e a inclusão.

O reconhecimento do outro, com suas diferenças e particularidades, é igualmente fundamental. Ele implica a valorização da diversidade e o respeito incondicional pela dignidade de cada indivíduo, princípios essenciais para uma sociedade sustentável. A sustentabilidade não pode ser alcançada apenas por meio de

⁵¹ R. Alexy, *Teoria dos direitos fundamentais*, Malheiros, São Paulo, 2008, p.162; *apud*; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *A Fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade: um diálogo entre a proteção legal e a inclusão do "outro"*. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 6.

⁵² A.M. Baggio (org.), *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*, Editora Cidade Nova, Vargem Grande Paulista/SP, 2008, p. 53.

práticas ecológicas e econômicas, mas requer também um tecido social robusto, construído sobre a base de relações fraternas e inclusivas.

A integração desses valores na concepção de sustentabilidade amplia nosso entendimento além das dimensões ambientais e econômicas, incorporando também aspectos sociais e humanos. Uma sociedade sustentável não se limita à preservação dos recursos naturais e ao crescimento econômico equilibrado, mas também abrange a construção de relações sociais justas, equitativas e solidárias. Isso requer um compromisso coletivo com a dignidade humana, valores que devem estar enraizados não apenas nos deveres Estatais para com seus cidadãos, mas também na raiz humana do compromisso individual que cada ser assume para com o seu próximo.

Chiara Lubich nos ensina que a fraternidade é a chave para a paz e a unidade, valores indispensáveis para a sustentabilidade. Uma sociedade que pratica a fraternidade é uma sociedade que cuida de seus membros e do meio ambiente, promovendo o uso justo e responsável dos recursos naturais. A fraternidade nos desafia a criar um mundo em que os recursos sejam compartilhados equitativamente e que o bem comum seja uma prioridade inalienável.

Assim, ao integrar a categoria fraternidade em nossas práticas sociais e políticas, damos um passo significativo em direção a uma sustentabilidade plena e duradoura. A fraternidade e o reconhecimento do outro não são apenas valores éticos, mas instrumentos poderosos para a transformação social. Eles nos convidam a construir uma sociedade em que cada pessoa, em sua singularidade, é valorizada e que todos possam colaborar para um futuro sustentável e harmonioso.

Em suma, para que a sustentabilidade seja plena e duradoura, é imperativo que ela seja fundamentada em valores humanos profundos. A fraternidade e o reconhecimento do outro não são apenas ideais aspiracionais, mas necessidades práticas para a construção de um mundo mais justo e sustentável. Inspirados pelo legado de Chiara Lubich, podemos cultivar uma sociedade que não só preserva o meio ambiente e promove o desenvolvimento econômico, mas também assegura a dignidade e o bem-estar de todos os seus membros, construindo um mundo mais justo, pacífico e sustentável para as gerações presentes e futuras.

Referências

ARENDDT, Hannah A. *promessa da política. organização e introdução de Jerome Kohn*, tradução: Pedro Jorgensen Jr. Rio de Janeiro: Difel, 2010 pp. 266-269

ACADEMIA de líderes Ubuntu. Disponível em:
<https://www.academialideresubuntu.org/pt/o->

ubuntu/fundamentos#:~:text=Ubuntu%20significa%20%E2%80%9CEu%20sou%20porque,%20Dme%2C%20logo%20existo%20%E2%80%9D. Acesso em: 19 jun. 2024.

A.M. Baggio, *O princípio esquecido: a fraternidade na reflexão atual das ciências políticas*, Editora Cidade Nova, Vargem Grande Paulista/SP, 2008.

Brasil, *Constituição da República Federativa do Brasil*, 1988.

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Tradução de Carlos Neslon Coutinho. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRUNO, Fernanda. Princípio da fraternité: das constituições francesas do período evolucionário à constituição da V república. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 1.

CASTRO, Cláudio G. S. *Lei de Talião: Uma reflexão sobre seu papel na equiparação e tipos de escravidão ao longo da história*, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/lei-de-taliao-uma-reflexao-sobre-seu-papel-na-equiparacao-e-tipos-de-escravidao-ao-longo-da-historia/2036227384#:~:text=A%20Lei%20de%20Tali%C3%A3o%20%C3%A9,h%C3%A1%20cerca%20de%203800%20anos>. Acesso em: 19 jun. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro. “Formações sociais e interesses coletivos diante da justiça civil”. *Revista de Processo*, ano II, n. 5, jan./mar. 1977, p. 135. In: FENSTERSEIFER, Tiago. *Defensoria pública, direitos fundamentais e ação civil pública: a tutela coletiva dos direitos fundamentais (liberais, sociais e ecológicos) dos indivíduos e grupos sociais necessitados*. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 48.

E. Dussel, *Filosofia da Libertação: crítica à ideologia da exclusão*, III ed., Paulus, São Paulo, 2005, p.48.

EXUPÉRY, Antoine de Saint. *O pequeno príncipe*. Ed. Alberto Briceño.

GILISSEN, John. *Introdução histórica ao direito*. 4. ed. Tradução de A. M. Hespanha e L. Macáista Malheiros. Lisboa: Fundação Calouste Gulberkian, 2003, p. 413.

HOBSBAWM, Eric J. *A Era das Revoluções. Europa 1789-1848*. 15. ed. Tradução de Maria Tereza Lopes Teixeira e Marcos Penchel. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1991, pp. 74-76.

M.M. da Silva, *A ideia de valor como fundamento do direito e da justiça*, Conceito Editorial, Florianópolis, 2009, p.152; apud; OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. *A Fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade: um diálogo entre a proteção legal e a inclusão do "outro"*. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 6.

MOURA, Maria do Perpétuo Socorro Guedes. OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados, 2021.

N. Bobbio, O tempo da Memória: De senectute e outros escritos autobiográficos, tradução D. Versiani, 10ª Impressão, Elsevier, Rio de Janeiro, 1997, p. 164.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de; ROSSETTO, Geralda Magella de Faria. Direito e Fraternidade Humana: Temas contemporâneos. [S. l.: s. n.], 2020. *E-book*.

OLIVEIRA, Olga Maria Boschi Aguiar de. A Fraternidade como valor-garantidor da sustentabilidade: um diálogo entre a proteção legal e a inclusão do "outro". In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. [S. l.: s. n.], 2021. cap. 6.

O. M. Boshi Aguiar de Oliveira, O princípio da fraternidade no âmbito das revoluções moderna e contemporânea, in O. M. Boshi Aguiar de Oliveira et al. (org.), Direitos na pós-modernidade: a fraternidade em questão, Fundação Boiteux, Florianópolis, 2011, p.36.

ONU, Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948

P. Soarez Martinez, Filosofia do direito, Almedina, Coimbra, 2006; apud; VERONESE, Josiane Rose Petry. Fraternidade no sistema jurídico brasileiro. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. 2021. cap. 5.

SIQUEIRA, Francisca Pereira. ABOLICIONISMO INGLÊS E FRANCÊS (1787-1833) EM PERSPECTIVA COMPARADA. Universidade de Santiago de Compostela, [s. l.], 2018. Disponível em: https://ppghc.historia.ufrj.br/images/publicacoes/rhc_volume012_Num002_002.pdf. Acesso em: 19 jun. 2024.

SILVA, Ildete regina Vale da. FRATERNIDADE E SUSTENTABILIDADE. 2018. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/conpedireview/article/view/4664>. Acesso em: 19 jun. 2024.

UNEP – Organização das Nações Unidas para o Meio Ambiente, Declaração de Estocolmo, 1972. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>

VERONESE, Josiane Rose Petry. Fraternidade no sistema jurídico brasileiro. In: OS CAMINHOS do jurista sob os passos da fraternidade: ordenamentos jurídicos comparados. 2021. cap. 5.